ACÓRDÃO - AC00 - 1744/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9394/2020
PROTOCOLO	: 2053312
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: BEUGMAR FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – DOCUMENTO COM VALIDADE VENCIDA – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA A TERMO DE INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o cumprimento da legislação de regência na prestação de contas anual de gestão, com exceção das impropriedades que não comprometeram a análise e a confiabilidade das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas merecem a aprovação com ressalva, a qual resulta na recomendação cabível.

2. A ausência de resposta a termo de intimação, sem causa justificada, enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS,** de responsabilidade do Sr. **Beugmar Ferreira da Silva** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), referente ao exercício de **2018**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Beugmar Ferreira da Silva**, por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 13037/2021, fl. 227)** formalizado pelo Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, §

único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **concessão do prazo** de **45 (quarenta e cinco)** dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e pela **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, fazendo cumprir as normas do MCASP.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, referente ao exercício de **2018,** de responsabilidade do Sr. Beugmar Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), nomeado pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin (Prefeito Municipal - à época), conforme Decreto "P" n° 020/2017 (fl. 18).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 6653/2021, fls. 198/211), manifestou-se nos seguintes termos:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Remessa intempestiva dos balancetes mensais	Balancetes de janeiro a julho/2018 e dezembro/2018, entregues fora do prazo (EFP)	Art. 31 da Resolução TCE/MS nº54/2016	Consulta ao sistema SICOM
4.1.1.1	O resultado apurado na somatória dos decretos de abertura de créditos adicionais não coincide com o Total autorizado do Balanço Orçamentário (anexo 12)	Divergência no total da despesa autorizada nos decretos de abertura de créditos adicionais e o Anexo 12	Resolução n° 88/TCE MS - Item 2.1.1 "B". Lei n° 4.320/64	O total dos decretos foi de R$ 1.201.022,31. O Valor total da Despesa autorizada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário foi de R$ 1.156.022,37.

"Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 10187/2021, fls. 214/224), opinando da seguinte forma:

"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42 caput, e incisos, II e V e 59 III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5753/2022, fls. 235/238):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Senhor Rogério Rodrigues Rosalin**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES com Ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos." (grifo conforme o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS, de responsabilidade do Sr. Beugmar Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), referente ao exercício de 2018.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2019 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi **parcialmente instruída** com todos os documentos definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1 Letra "B").

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo Municipal, referentes aos meses de **janeiro a julho de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e Gestão (fl. 199). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Figueirão/MS, relativo ao exercício de 2018 foi concedida através da Lei Municipal nº 381/2017 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.147.400,00 (Um milhão, cento e quarenta e sete mil e quatrocentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 53.622,37. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.147.400,00, foi alterado para R$ 1.201.022,37,00, sendo, incompatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 46), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 112/114), onde a previsão final da despesa foi limitada em R$ 1.156.022,37. **Portanto**, não foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 45), o qual evidencia receita orçada de R$ 310.700,00 e arrecadada na ordem de R$ 111.433,21.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 46), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.156.022,37 e empenhada na ordem de R$ 1.115.077,99.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 112/114), Financeiro (Anexo 13, fls. 115/117), Patrimonial (Anexo 14, fls. 118/120), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 121/122) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 124/125) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício.

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.3** do Parecer da d.Auditoria, que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18, da Lei n.º 4.320/64, fls. 23/41), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **Regular**.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (ANA - DFCGG/CCE - 6653/2021, fls. 198/211) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem

em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita que a mesma **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis para serem consideradas Regulares, conforme o tópico **8** (Conclusão) da referida análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 10187/2021, fls. 274/288) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, algumas **irregularidades** na prestação de contas como se segue:

> ✓ CRC do Responsável contábil, na espécie, o Gestor Público apresentou o referido documento com **validade vencida** (19/03/2019) no ato de encaminhamento da prestação de contas (28/03/2019), fl. 20;
>
> ✓ Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Não Oficiais;
>
> ✓ Divergência de saldo entre a totalidade dos Decretos de alteração orçamentária e o saldo escriturado no Balanço Orçamentário (fato ratificado em consonância com o entendimento técnico da DFCGG).

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, propôs a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Beugmar Ferreira da Silva (Secretário Municipal de Assistência Social - à época) conforme despacho (PAR - 4ª PRC - 11538/2021, fl. 225) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 32907/2021, fl. 226) a intimação do Sr. Beugmar Ferreira da Silva, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer (ANA - DFCGG - 6653/2021 e PAR - GACS LLRP - 10187/2021), mencionados acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 13037/2021), o Sr. Beugmar Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia do responsável, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 30.03.2022 (DESPACHO DSP - GJD - 7458/2022, fl. 233).

Os autos então foram encaminhados para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5753/2022, fls. 235/238) após analisar os autos, **deixou de corroborar com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria**, ou seja, **opinou pela apreciação** das contas **como regulares com ressalva.**

Quanto as impropriedades apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria, verifico em análise pormenorizada, que tal apontamento **não foi acompanhado pelo representante do *Parquet* de Contas**, o qual, **pontuou,** que tal prática (ausência dos documentos mencionados) **não prejudicou o exame das contas** do exercício e que **tal falha não impede a declaração de regularidade com ressalva**, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

No que se refere ao fato do somatório dos Decretos Orçamentários ser maior que o valor contabilizado nos relatórios orçamentários, **tal fato**, conforme parecer do *Parquet* de Contas **não caracteriza a escrituração contábil irregular**, pois no caso específico o saldo da despesa autorizada e contabilizada foi menor. Conforme a posição adotada pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade ocorreria se caso os saldos contabilizados fossem maiores que o somatório dos Decretos Orçamentários, pelo fato da diferença não apresentar o devido fundamento legal para a sua ocorrência.

Por derradeiro em análise pormenorizada dos autos, quanto as "Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituição Financeira Não Oficial", verifiquei que o *Parquet de Contas* em análise dos extratos bancários, constatou que o município de Figueirão/MS movimentou os recursos junto ao Banco do Brasil, atendendo assim os preceitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Desse modo, o MPC entendeu que as impropriedades podem ser ressalvadas.**

Data vênia, ao posicionamento das equipes técnicas desta Corte (DFCGG e Auditoria) de Contas, este relator, entende que a falhas/impropriedades acimas apontadas em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela**, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado parcialmente na análise da DFCGG e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS,** de responsabilidade do Sr. Beugmar Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), referente ao exercício de **2018**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos

do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Beugmar Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 13037/2021, fl. 227)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, fazendo cumprir as normas do MCASP; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS / MFGM / VAB